



Diário Oficial

Município de Iracemápolis

Nº 174 - ANO XIV

Segunda - Feira, 28 de Setembro de 2026

Prefeitura Municipal de Iracemápolis
www.iracemapolis.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 4490, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026

“Estabelece procedimentos para verificação da adequação orçamentária e financeira, análise dos impactos decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais e instrução das despesas e contratações no âmbito da Administração Pública Municipal, em observância à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.”

NELITA CRISTINA MICHEL FRANCESCHINI, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, relativos à geração de despesa, à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e às despesas obrigatórias de caráter continuado;

CONSIDERANDO que o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, exige, nas hipóteses nele previstas, estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo exige declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e à compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

CONSIDERANDO que as exigências específicas do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, não se confundem com a necessária verificação de existência e suficiência de recursos orçamentários aplicável ordinariamente à geração de despesas e à assunção de obrigações pela Administração;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, quanto às despesas obrigatórias de caráter continuado e às condições específicas para sua criação ou aumento;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece que a fase preparatória das contratações públicas é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com as leis orçamentárias;

CONSIDERANDO que os contratos que ultrapassem um exercício financeiro submetem-se, ainda, às regras próprias de disponibilidade de créditos orçamentários previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de distinguir, para fins de controle administrativo, a verificação ordinária da adequação orçamentária e financeira da elaboração da estimativa formal de impacto orçamentário-financeiro exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os procedimentos internos de planejamento, controle e acompanhamento das despesas e contratações realizadas pelo Município;

CONSIDERANDO a conveniência administrativa de substituir o modelo de análise por Comitê Gestor por procedimento técnico e documental integrado ao próprio processo administrativo da despesa ou contratação, com definição objetiva das responsabilidades de cada unidade administrativa;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA REVOGAÇÃO

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 4364, de 22 de julho de 2025, que instituiu o Comitê Gestor de Análise Orçamentária e Financeira de Novas Contratações, ficando igualmente revogadas as disposições regulamentares que tenham instituído ou disciplinado o referido Comitê, em especial a Portaria 143/2025 de 12 de agosto de 2025

Parágrafo único. Ficam preservados os atos regularmente praticados durante a vigência do Decreto referido no caput, observado o disposto nas regras de transição deste Decreto.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS GERAIS DE VERIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 2º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, procedimento técnico e documental de verificação orçamentária e financeira e, quando legalmente exigível, de análise de impacto orçamentário-financeiro, integrado ao processo administrativo da despesa ou contratação.

Parágrafo único. O procedimento de que trata o caput destina-se, conforme a natureza da despesa, a:

I – verificar a existência e a suficiência de dotação orçamentária;



Diário Oficial

Município de Iracemápolis

Nº 174 - ANO XIV

Segunda - Feira, 28 de Setembro de 2026

Prefeitura Municipal de Iracemápolis
www.iracemapolis.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

II – identificar a classificação orçamentária e a fonte de recursos aplicáveis;

III – verificar a adequação da despesa às leis orçamentárias;

IV – identificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

V – identificar eventual caracterização de despesa obrigatória de caráter continuado, na forma do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

VI – avaliar os efeitos orçamentários e financeiros da obrigação a ser assumida, quando exigível;

VII – fornecer os elementos técnicos necessários à decisão da autoridade competente e à declaração do ordenador da despesa, quando esta for legalmente exigida.

Art. 3º Toda contratação ou ato administrativo que resulte em geração de despesa ou assunção de obrigação financeira deverá ser submetido à verificação de sua regularidade orçamentária e financeira, no momento processual adequado e antes da prática do ato que dependa dessa comprovação, observado o regime jurídico aplicável.

§ 1º A submissão à verificação prevista no caput não implica, por si só, a incidência das exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º A estimativa formal de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa previstas no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão exigidas quando caracterizada a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, ressalvadas as hipóteses legalmente excepcionadas.

§ 3º As despesas ordinárias e rotineiras da Administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção de ações governamentais preexistentes, permanecem sujeitas à verificação de regularidade, existência e suficiência orçamentária, sem que isso implique, por si só, a obrigatoriedade dos documentos previstos nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º A realização de nova licitação, a substituição de fornecedor ou contratado, a celebração de novo instrumento contratual, a prorrogação contratual ou a alteração de preços, isoladamente consideradas, não determinam, por si só, nem afastam a incidência do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo sua aplicação ser definida segundo a natureza material da despesa e os efeitos orçamentários e financeiros concretos do ato, especialmente quanto à caracterização de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

§ 5º O disposto no § 4º não afasta a incidência das regras específicas aplicáveis às despesas obrigatórias de caráter continuado, aos contratos plurianuais, aos acréscimos de objeto ou quantitativos e às demais situações em que houver efetiva criação ou aumento de obrigação financeira.

CAPÍTULO III

DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Art. 4º Caracterizada a hipótese prevista no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o processo deverá conter:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes;

II – indicação das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas;

III – declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira da despesa com a Lei Orçamentária Anual e à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º A estimativa deverá considerar valores e informações atualizados e todos os elementos capazes de produzir repercussão econômica durante o período analisado.

§ 2º A declaração prevista no inciso III será emitida após a instrução do processo e a manifestação técnica dos setores competentes.

§ 3º Ficam ressalvadas das exigências deste artigo as despesas consideradas irrelevantes, nos limites e condições estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Art. 5º A análise do impacto orçamentário-financeiro deverá verificar, conforme a natureza e as características da despesa:

I – o valor estimado da despesa no exercício em que deva entrar em vigor;

II – o impacto orçamentário-financeiro estimado para os dois exercícios subsequentes;



Diário Oficial

Município de Iracemápolis

Nº 174 - ANO XIV

Segunda - Feira, 28 de Setembro de 2026

Prefeitura Municipal de Iracemápolis
www.iracemapolis.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

III – a existência e a suficiência da dotação orçamentária;

IV – a adequação da despesa à Lei Orçamentária Anual – LOA;

V – a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual – PPA;

VI – a compatibilidade da despesa com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

VII – a identificação da respectiva fonte de recursos;

VIII – a natureza e a classificação da despesa;

IX – os efeitos sobre as despesas correntes ou de capital, conforme o caso;

X – quando aplicável, os efeitos da despesa sobre as metas de resultados fiscais;

XI – quando caracterizada despesa obrigatória de caráter continuado, o atendimento aos requisitos do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

XII – a existência de contratos, atas de registro de preços, obrigações ou despesas semelhantes que devam ser consideradas para evitar omissões, duplicidades ou subestimação dos efeitos financeiros;

XIII – as premissas, os quantitativos e a metodologia utilizados para elaboração da estimativa;

XIV – outros fatores que, conforme a natureza da despesa, possam produzir repercussão orçamentária ou financeira relevante.

Art. 6º Nas hipóteses em que incidir o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o cumprimento das exigências previstas em seu caput, na forma disciplinada neste Capítulo, constituirá condição prévia, nos termos do § 4º do mesmo artigo, para o empenho e a licitação de serviços, o fornecimento de bens ou a execução de obras e, quando aplicável, para a desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 7º Os processos administrativos que tenham por objeto contratação, criação ou aumento de despesa ou assunção de obrigação financeira deverão ser instruídos, conforme a natureza do objeto e o regime jurídico aplicável, com:

I – documento de formalização da demanda ou documento equivalente;

II – estudo técnico preliminar, quando exigível;

III – estimativa do valor da contratação ou da despesa;

IV – indicação da classificação orçamentária, da dotação e da fonte de recursos, no momento em que forem legalmente exigíveis;

V – manifestação técnica quanto à existência e suficiência de recursos orçamentários e, quando cabível, à compatibilidade financeira;

VI – estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa, quando caracterizada hipótese submetida ao art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

VII – demonstrações e documentos específicos previstos no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, quando caracterizada despesa obrigatória de caráter continuado;

VIII – memória de cálculo e documentos que fundamentem as projeções realizadas, quando aplicáveis;

IX – demais documentos exigidos pela legislação aplicável à natureza da despesa ou contratação.

§ 1º O estudo técnico preliminar e os demais documentos próprios das contratações públicas serão exigidos nas hipóteses estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, pela regulamentação municipal e pelas demais normas aplicáveis.



Diário Oficial

Município de Iracemápolis

Nº 174 - ANO XIV

Segunda - Feira, 28 de Setembro de 2026

Prefeitura Municipal de Iracemápolis
www.iracemapolis.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

§ 2º A documentação prevista neste artigo deverá integrar o processo antes da prática dos atos que dependam da comprovação da respectiva regularidade.

§ 3º As estimativas deverão ser elaboradas com base em informações atualizadas, considerando, quando aplicável, quantitativos, período de execução, vigência contratual, reajustes, revisões, repactuações, encargos, alterações previstas e demais elementos capazes de produzir efeitos orçamentários ou financeiros.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS SETORES ENVOLVIDOS

Art. 8º Compete à unidade administrativa responsável pela demanda:

- I – justificar a necessidade da despesa ou contratação;
- II – descrever adequadamente o objeto e a finalidade pública pretendida;
- III – informar os quantitativos e o período estimado de execução;
- IV – apresentar os elementos técnicos necessários à formação do valor estimado;
- V – informar a existência de contratos, despesas ou obrigações anteriores relacionadas ao objeto;
- VI – informar eventual ampliação quantitativa ou qualitativa de ação governamental preexistente;
- VII – fornecer as premissas técnicas, operacionais e quantitativas necessárias à elaboração das projeções orçamentárias e financeiras;
- VIII – comunicar qualquer alteração do objeto, quantitativo, cronograma ou demais condições que possa modificar o impacto inicialmente calculado;
- IX – encaminhar o processo aos setores competentes para as análises orçamentária e financeira.

Art. 9º Compete aos setores responsáveis pelas áreas de Orçamento, Contabilidade e Finanças, observada a distribuição interna de competências estabelecida na organização administrativa do Município:

- I – verificar a existência e a suficiência de dotação orçamentária;
- II – verificar a classificação orçamentária da despesa;
- III – identificar e verificar a fonte de recursos;
- IV – analisar a adequação da despesa à Lei Orçamentária Anual;
- V – analisar, quando exigível, sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VI – analisar, no âmbito de suas respectivas competências, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
- VII – verificar a coerência das premissas financeiras e orçamentárias constantes da estimativa, sem prejuízo da responsabilidade da unidade demandante pelas premissas técnicas e quantitativas por ela fornecidas;
- VIII – indicar eventual necessidade de abertura de crédito adicional, remanejamento, suplementação ou outra alteração orçamentária juridicamente cabível;
- IX – verificar, quando aplicável, os efeitos da obrigação sobre a programação financeira;
- X – emitir manifestação técnica quanto aos aspectos orçamentários e financeiros da despesa.

Art. 10. A estimativa de impacto orçamentário-financeiro será elaborada mediante integração das informações técnicas, quantitativas, orçamentárias e financeiras necessárias à correta projeção da despesa.

§ 1º A unidade demandante responderá pelas premissas técnicas, pelos quantitativos, pelo período estimado de execução e pelas demais informações relativas às necessidades



Diário Oficial

Município de Iracemápolis

Nº 174 - ANO XIV

Segunda - Feira, 28 de Setembro de 2026

Prefeitura Municipal de Iracemápolis
www.iracemapolis.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

materiais da contratação ou despesa.

§ 2º Os setores responsáveis pelas áreas de Orçamento, Contabilidade e Finanças responderão pelas informações, verificações e análises inseridas no âmbito de suas respectivas competências.

§ 3º A consolidação material da estimativa por determinado setor não transfere a esse setor a responsabilidade pelas informações e premissas técnicas fornecidas pelas demais unidades participantes da instrução.

Art. 11. A declaração de adequação orçamentária e financeira prevista no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será emitida pelo Ordenador de Despesa, após a regular instrução do processo e a manifestação técnica dos setores competentes.

CAPÍTULO VI

DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 12. A fase preparatória das licitações e contratações deverá observar os procedimentos de planejamento estabelecidos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, na regulamentação municipal e nas demais normas aplicáveis, bem como a necessária compatibilidade com as leis orçamentárias.

Parágrafo único. As contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação observarão, igualmente, as exigências próprias de demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Art. 13. A existência de recursos orçamentários necessários à execução da obrigação deverá ser verificada no momento exigido pela legislação aplicável.

§ 1º Nos contratos que ultrapassem um exercício financeiro, deverão ser observadas, no momento da contratação e em cada exercício financeiro, as exigências de disponibilidade dos créditos orçamentários e de compatibilidade com o planejamento plurianual previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos, deverão ser observadas as regras específicas relativas à existência de créditos orçamentários e à vantagem da manutenção da contratação em cada exercício financeiro.

§ 3º A duração plurianual de um contrato não caracteriza, isoladamente, despesa obrigatória de caráter continuado para os fins do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 14. A existência de Ata de Registro de Preços, contrato anteriormente vigente ou contratação anterior de objeto semelhante não afasta a necessidade de verificação da regularidade e suficiência orçamentária para a obrigação que venha a ser efetivamente assumida pelo Município.

§ 1º As prorrogações, acréscimos quantitativos ou qualitativos, reajustes, revisões, repactuações e demais alterações contratuais com repercussão financeira serão submetidas à correspondente verificação orçamentária antes de sua formalização.

§ 2º A ocorrência das situações previstas no § 1º não determina, por si só, a incidência do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que dependerá da efetiva caracterização da hipótese prevista naquele dispositivo.

CAPÍTULO VII

DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 15. Considera-se despesa obrigatória de caráter continuado, para os fins deste Decreto, a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios, nos termos do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro prevista no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Deverão ser demonstrados, quando exigíveis, os efeitos da despesa sobre as metas de resultados fiscais, as medidas de compensação e os demais requisitos estabelecidos pelo art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º A prorrogação de despesa obrigatória criada por prazo determinado será considerada aumento de despesa para os fins previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º A mera celebração de contrato administrativo de duração superior a dois exercícios não caracteriza, por si só, despesa obrigatória de caráter continuado, devendo ser verificada a presença dos elementos estabelecidos no caput.



Diário Oficial

Município de Iracemápolis

Nº 174 - ANO XIV

Segunda - Feira, 28 de Setembro de 2026

Prefeitura Municipal de Iracemápolis
www.iracemapolis.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS IRRELEVANTES

Art. 16. Ficam ressalvadas das exigências específicas previstas no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas consideradas irrelevantes, observados os critérios e limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Parágrafo único. A dispensa da elaboração da estimativa de impacto e da declaração prevista no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, quando legalmente cabível, não afasta a necessidade de verificação da existência de dotação orçamentária, da fonte de recursos e da regularidade da despesa.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A ausência dos documentos ou manifestações previstos neste Decreto, quando legalmente exigíveis, impedirá o prosseguimento do processo para a etapa que deles dependa até a regularização de sua instrução.

Parágrafo único. A unidade que identificar insuficiência, inconsistência ou ausência de elemento necessário deverá indicar objetivamente a providência a ser adotada para saneamento do processo.

Art. 18. Os procedimentos previstos neste Decreto serão aplicados sem prejuízo das demais exigências estabelecidas pela legislação federal, estadual e municipal, pelas normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelos demais regulamentos aplicáveis ao Município.

Art. 19. Os formulários, modelos de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, manifestações técnicas, declaração de adequação orçamentária e financeira, fluxos de tramitação e demais documentos necessários à execução deste Decreto poderão ser padronizados mediante ato dos órgãos municipais responsáveis pelas áreas de Administração, Finanças, Orçamento e Contabilidade, observadas suas respectivas competências.

Art. 20. Aos processos administrativos em andamento na data de entrada em vigor deste Decreto aplicam-se as seguintes regras:

I – ficam preservados os atos regularmente praticados sob a vigência da regulamentação anterior, não sendo necessária sua repetição exclusivamente em razão da edição deste Decreto;

II – os atos e etapas ainda não realizados observarão, a partir da entrada em vigor deste Decreto, os procedimentos nele estabelecidos;

III – cessará, a partir da entrada em vigor deste Decreto, a atuação do Comitê Gestor revogado pelo art. 1º, inclusive em processos anteriormente instaurados;

IV – os processos eventualmente pendentes de análise pelo Comitê serão encaminhados aos setores técnicos competentes para prosseguimento, aproveitando-se os documentos, análises e manifestações regularmente produzidos.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Iracemápolis, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de 2026

NELITA CRISTINA MICHEL FRANCESCHINI

-Prefeita Municipal-

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO SANCIONATÓRIO Nº 04/2025

O Município de Iracemápolis torna pública decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº 5459/2025 – Processo Sancionatório nº 04/2025, referente ao Contrato nº 56/2023, decorrente da Concorrência Pública nº 01/2023, firmado com a empresa Gratt Indústrias de Máquinas Ltda., CNPJ nº 03.620.220/0001-06.

No exercício da autotutela administrativa, foi promovida a revisão parcial da decisão anteriormente proferida, mantido o reconhecimento da inexecução contratual e a aplicação das penalidades previstas nas alíneas “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” da cláusula contratual.



Diário Oficial

Município de Iracemápolis

Nº 174 - ANO XIV

Segunda - Feira, 28 de Setembro de 2026

Prefeitura Municipal de Iracemápolis
www.iracemapolis.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

A revisão adequou os critérios de cálculo das multas contratuais, observando os limites previstos no contrato, a incidência proporcional sobre os itens em desconformidade e sobre a parcela não executada do objeto, bem como esclareceu que as sanções de suspensão e impedimento de licitar e contratar possuem alcance restrito à Administração Pública Municipal.

Determinou-se o recálculo e a adoção das providências administrativas necessárias ao cumprimento.

Iracemápolis, 3 de setembro de 2026.

NELITA CRISTINA MICHEL FRANCESCHINI

-Prefeita Municipal-

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS

CONVITE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA QUADRIMESTRAL DA SAÚDE

A Secretaria Municipal de Saúde, em atenção ao artigo nº 36 da Lei Complementar nº 141/2012, Convida a Prefeita Municipal, os Vereadores, os Diretores de Departamento, os Funcionários, os Dirigentes de Entidades, o Conselho Municipal de Saúde, as Lideranças e a População em Geral, para participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA QUADRIMESTRAL DA SAÚDE**, que será realizada às 13:00 horas do dia 30 de setembro de 2026, no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Iracemápolis para fins de Avaliação do Cumprimento do Plano Municipal de Saúde relativo ao 2º Quadrimestre de 2026.

Iracemápolis, 28 de setembro de 2026.

Daniel Giovanni da Silva

Secretário Municipal de Saúde

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 32/2026

A Prefeitura do Município de Iracemápolis/SP, Rua Antônio Joaquim Fagundes, 237, Centro, Iracemápolis/SP, CEP: 13.495-047, Telefone (19) 3456-9200, torna público a realização do Pregão Eletrônico 32/2026, tendo como objeto a **Eventual Contratação de Empresa para prestação de serviços, sob demanda, de manutenção predial corretiva e preventiva, com fornecimento de equipamentos, peças, materiais e mão de obra em prédios municipais e edificações utilizadas pela Prefeitura Municipal de Iracemápolis, conforme planilha orçamentária anexa**. O pregão eletrônico ocorrerá na BBMNET, no dia 27 de outubro de 2026 às 09:00 horas (horário de Brasília). O Edital e seus anexos estarão disponíveis para consulta e retirada pelos interessados no site oficial da Prefeitura Municipal de Iracemápolis, no endereço www.iracemapolis.sp.gov.br/portal/editais/1, a partir de **29 de setembro de 2026**. A partir de **02 de outubro de 2026**, o Edital também estará disponível na plataforma **BBMNET**, no endereço www.novobbmnet.com.br, para fins de participação e apresentação das propostas. Outras informações e eventuais questionamentos deverão ser encaminhados exclusivamente pelos e-mails licitacoes@iracemapolis.sp.gov.br e licitacoes04@iracemapolis.sp.gov.br.

Iracemápolis/SP, 28 de setembro de 2026.